



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023723-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante M.R.D. PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16151

Embargos de Declaração Cível nº 2023723-43.2025.8.26.0000/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: M.r.d. Participações Ltda

Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 115/117.

A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão, alegando que o imóvel objeto da rescisão locatícia ainda se encontra ocupado, pretendendo o deferimento da ordem de despejo.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de

declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, *“é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio”* (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

Em conformidade com o entendimento exarado no v. Aresto, *“ao locador caberá ser indenizado em perdas e danos, além de outras disposições contratuais penais, acaso demonstrado seu direito em ação própria (ou por meio de pedido reconvenicional).”*

Somente por meio da instrução processual será possível saber se os terceiros que se encontram no imóvel o ocuparam por sub-rogação ou não, bem como se a entrega das chaves foi indevidamente recusada pelo locador – hipótese em que a ocupação de terceiros posterior à desocupação pelo inquilino seria de responsabilidade do próprio locador (por sua conduta desidiosa).

Fato é que a relação processual se dá entre as partes; não estando o imóvel ocupado por quaisquer delas e sendo certo que a fase de consolidação da lide teve seu termo, deverá a parte ora embargante se valer de demanda própria para tal fim e em face dos eventuais ocupantes ilegítimos do bem.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator